

Processo n.: @ RLA 18/00212655

Assunto: Auditoria ordinária acerca da regularidade das receitas auferidas pela Autarquia, com abrangência no exercício de 2017

Responsáveis: Dioclésio Ragnini e Rafael Laske

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 139/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, nos termos do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as ausências tratadas nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.2 desta deliberação.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **DIOCLÉSIO RAGNINI**, Prefeito do Município de Joaçaba, CPF n. 423.959.849-49, as seguintes multas:

2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da ausência dos demonstrativos financeiros e orçamentários exigidos em afronta aos arts. 16 e 17 da lei de responsabilidade fiscal (LRF), por ocasião do envio do projeto de lei que resultou na Lei Complementar (municipal) n. 342/2017, que visa à equalização do déficit atuarial previdenciário do instituto;

2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de adoção de providências efetivas para o equilíbrio atuarial, haja vista a contumaz situação de déficit atuarial enfrentado pelo IMPRES, em desacordo com o disposto na Lei n. lei 9.717/1998, art. 1º, *caput*, c/c a Portaria SPS n. 402/2008;

2.2. ao Sr. **RAFAEL LASKE**, ex-Prefeito Municipal de Joaçaba, CPF n. 001.150.729-26, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência dos demonstrativos financeiros e orçamentários exigidos pelos dos arts. 16 e 17 da lei de responsabilidade fiscal (LRF), por ocasião do envio do projeto de lei que resultou na Lei Complementar (municipal) n. 315/2015, que visa a equalização do déficit atuarial previdenciário do instituto.

3. Recomendar ao Município de Joaçaba que adeque o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – às alterações impostas pela Portaria n. 464/2018 do Ministério da Economia, especialmente no tocante aos parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 23/2019**, aos Responsáveis retronominados e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.

Ata n.: 5/2020

Data da sessão n.: 22/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC